



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.004913/2006-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.368 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente TEXNOR - TEXTIL DO NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FORMA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO

A configuração da denúncia espontânea deve necessariamente obedecer aos preceitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), sob pena de sua inocorrência. A instrumentalização da denúncia espontânea se dá por meio das declarações em cumprimento a obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA E MULTA PUNITIVA

Atendidos os requisitos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa, inexistindo, nesse caso, diferença entre multa moratória e multa punitiva. Aplicação do entendimento do STJ em sede de recursos repetitivos (REsp 1.149.022/SP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do primeiro e segundo trimestres de 2001, com exigência de multa de mora não paga sobre o pagamento da COFINS efetuado com atraso.

O sujeito passivo apresentou sua impugnação argumentando a inexistência de diferença a pagar pela aplicação do instituto da denúncia espontânea acompanhado do pagamento do tributo, antes de qualquer ação fiscal, com base no artigo 138 do CTN.

A 2ª Turma da DRJ Recife, por meio do Acórdão 11-21.764, de 27 de fevereiro de 2008 (fls.216 a 224), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 234 a 250), alegando a aplicação da denúncia espontânea, com o afastamento da multa lançada.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator, após sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão trazida a julgamento centra-se na configuração da denúncia espontânea em caso de recolhimento de tributo em atraso e o afastamento da multa moratória. A Recorrente alega que se utilizou do instituto da denúncia espontânea, quando do pagamento em atraso dos valores de COFINS do 1º e 2º trimestres de 2001. Segundo suas alegações, as diferenças de valores da COFINS foram recolhidas com atraso, mas antes de iniciada qualquer ação fiscal, sendo improcedente a cobrança da multa de mora. As DCTF foram retificadas após o pagamento das diferenças dos tributos.

O julgador *a quo* entendeu pela procedência do lançamento da multa moratória não recolhida, em caso de pagamento de tributos não pagos no prazo previsto pela legislação específica.

Transcrevo excerto das alegações da Recorrente:

9. Após a entrega das DCTFs Originais, e passado o prazo de pagamento da COFINS, a Recorrente constatou que ainda havia diferenças de valores a recolher, que não tinham sido declarados em quaisquer DCTFs.

10. Espontaneamente recolheu tais diferenças devidas, com a incidência dos juros incorridos no período. Depois declarou tais diferenças em DCTF Retificadoras (doc. 09 a 16 acima referidos). Os recolhimentos em atraso foram recolhidos através dos seguintes DARFS:

10.1- COFINS 01/2001 — Diferença de R\$ 8.480,90, mais juros de R\$ 1.018,56 (doc. 23);

10.2 - COFINS 02/2001 — Diferença de R\$ 30.465,84, mais juros de R\$ 3.275,08 (doc. 24);

10.3- COFINS 03/2001 — Diferença de R\$ R\$ 30.161,09, mais juros de R\$ 2.883,40 (doc. 25);

10.4 - - COFINS 04/2001 — Diferença de R\$ 57.493,15, mais juros de R\$ 5.525,09 (doc. 26);

10.5- COFINS 05/2001 — Diferença de R\$ 167.124,30, mais juros de R\$ 13.938,16 (doc. 27);

10.6 - COFINS 06/2001 — Diferença de R\$ 253.269,44, mais juros de R\$ 20.844,07 (doc. 28);

11. Assim, tendo a Recorrente pago os valores exigidos antes de iniciado procedimento do Fisco para cobrar tais diferenças, antes também de DCTF Retificadora, houve denúncia espontânea, não cabendo a cobrança da multa exigida.

Assiste razão à recorrente.

O instituto tributário da denúncia espontânea prevê a exclusão da responsabilidade do contribuinte em função do cometimento de alguma infração tributária, conforme previsão do art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Trata-se de uma norma tributária direcionada aos contribuintes que deixaram de cumprir alguma obrigação tributária e pretendem regularizar-se junto ao fisco, de boa-fé. Atendido os requisitos legais, a denúncia espontânea consubstancia-se num direito subjetivo dos contribuintes, que independe de qualquer concordância da administração tributária.

Seu objetivo é o estímulo da arrecadação tributária que, por uma opção do legislador, entendeu pela criação do benefício aos contribuintes de boa-fé, resultando numa verdadeira norma indutora de conduta do infrator tributário, funcionando como um estímulo a auto regularização, tanto na arrecadação dos tributos porventura devidos, quanto no cumprimento de obrigações acessórias omissas.

Como um instrumento que considera a boa-fé das partes, a denúncia espontânea favorece o particular, que terá sua responsabilidade pela infração excluída, e o fisco, que tomará conhecimento da infração exonerando-se, ao menos parcialmente, da execução do procedimento de fiscalização dos atos infracionais comunicados, além do efetivo cumprimento da arrecadação tributária correspondente, se assim for o caso. Para o contribuinte, a denúncia espontânea também traz como resultado a exoneração do pagamento de multa decorrente do descumprimento da obrigação.

A questão foi definitivamente esclarecida pela RFB com a publicação da Solução de Consulta COSIT nº 233/2019, na qual a Receita Federal do Brasil esclareceu sobre os critérios para configuração do instituto da denúncia espontânea.

Assunto: Normas de Administração Tributária

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FORMA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO

A configuração da denúncia espontânea deve necessariamente obedecer aos preceitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), sob pena de sua inocorrência. A instrumentalização da denúncia espontânea se dá por meio das declarações em cumprimento a obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA E MULTA PUNITIVA

Atendidos os requisitos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa, inexistindo, nesse caso, diferença entre multa moratória e multa punitiva.

A prestação a destempo da obrigação acessória pelo sujeito passivo, para configurar denúncia espontânea da obrigação principal, não o elide da multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, posto que, são obrigações autônomas.

A comunicação da infração tributária e pagamento do tributo nos termos do art. 138 do CTN não impede o lançamento da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias a que estava sujeita

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO

A extinção do crédito tributário mediante compensação não equivale ao pagamento referido pelo artigo 138 do CTN, para fins de configuração de denúncia espontânea.

Dispositivos Legais: Art. 138,156 e 170 CTN; Art. 16, Lei nº 9.779, de 1999; art. 74, Lei nº 9.430 de 1996; arts. 1º, 2º, IN RFB nº 1.396/2013.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

De acordo a Solução de Consulta, a instrumentalização da denúncia espontânea se dá por meio das declarações em cumprimento a obrigações acessórias previstas na legislação tributária, ou seja, pela DCTF. O referido ato normativo reconhece que, atendidos os requisitos do art. 138 do CTN, **a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa, inexistindo, nesse caso, diferença entre multa moratória e multa punitiva.**

No presente caso o débito da COFINS foi devidamente declarado nas DCTFs retificadoras transmitidas em 08/09/2004 (fls. 268 e 270), e os tributos foram pagos em 30/11/2001 (fls. 296 a 300), 28/12/2001 (fls. 302 a 304) e 31/01/2002 (fl.306). Destaca-se que as retificações e os pagamentos foram efetuados antes de qualquer procedimento de ofício (data de ciência do Auto de Infração: 04/12/2006 – fl.5).

Dessa forma, está configurado os requisitos para a aplicação da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN.

A questão foi enfrentada pelo STJ e decidida no mesmo sentido, inclusive sob o rito dos recursos repetitivos, com a expressa consignação no voto do Ministro Relator Luiz Fux da natureza punitiva da multa moratória:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022/SP .RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, VOTAÇÃO UNÂNIME. DJE. 24/06/2010)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para exonerar o lançamento da diferença da multa moratória.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes